



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.061.962 - MT
(2008/0128376-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA JARDIM CUIABÁ LTDA
ADVOGADO : JORGE LUIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
PATRICK ALVES COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. SONORIZAÇÃO DE QUARTOS DE HOSPITAL. COBRANÇA DEVIDA. LEI Nº 9.106/98. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL.

1. A Segunda Seção deste Tribunal já decidiu serem devidos direitos autorais pela instalação de televisores dentro de quartos de hotéis ou motéis (REsp nº 556.340/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11/10/2004).
2. Deve ser estendido para os quartos de clínicas de saúde ou hospitais o mesmo raciocínio desenvolvido para a cobrança de direitos autorais de transmissões em quartos de hotéis ou motéis. Precedentes.
3. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, fica o recurso especial obstado pela incidência da Súmula 83 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.061.962 - MT
(2008/0128376-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Assistência Médica Hospitalar de Cuiabá Ltda, por sua sucessora, Importadora e Exportadora Jardim Cuiabá Ltda, interpõe agravo regimental da seguinte decisão (fls. 487/488):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 457/463, proferida pelo Juiz Federal do TRF/1ª Região, Carlos Fernando Mathias, então relator convocado, que negou provimento ao agravo de instrumento do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD, por entender incidentes as Súmulas 211/STJ e 284/STF no recurso especial.

Sustenta o agravante o prequestionamento das questões levantadas no recurso especial, a comprovação das violações legais, bem como do dissídio jurisprudencial apontado.

Defende, em síntese, o cabimento da cobrança de direitos autorais a hospitais que mantêm sonorização em suas dependências.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero, pois, a decisão agravada e passo a nova análise do agravo de instrumento.

No recurso especial, interposto pelas letras "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, o ECAD apontou ofensa aos arts. 5º, V, 28, 29, VIII, 46, VI, 68, §§ 2º e 4º e 165, 458, 535, I e II do CPC, além de divergência jurisprudencial quanto à cobrança de direitos autorais.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fl. 313):

RECURSO DE APELAÇÃO - COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS PELO ECAD - HOSPITAL QUE MANTÉM SONORIZAÇÃO NOS QUARTOS - EXTENSÃO DA RESIDÊNCIA - EXECUÇÃO PARTICULAR - RECURSO PROVIDO.

A cobrança de direitos autorais pelo ECAD a Hospitais que mantêm sonorização nos quartos não tem sustentação, mormente quando este último não é local público, posto que o paciente somente está ali em virtude de razões médicas, de modo que se torna extensão do seu lar, configurando execução particular.

Anoto, preliminarmente, que a questão federal foi decidida de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado e suficiente, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa aos arts. 165, 458, II 535, I e II, do Código de Processo Civil. Quanto ao cerne da controvérsia, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte sobre a cobrança de direitos autorais em razão da sonorização dos quartos de hospitais. Cito a propósito:

Direito civil. ECAD. Instalação de televisores dentro de apartamentos privativos em clínicas de saúde. Necessidade de remuneração pelo direitos autorais.

- A Segunda Secção deste Tribunal já decidiu serem devidos direitos autorais pela instalação de televisores dentro de quartos de hotéis ou motéis (REsp nº 556.340/MG).

- O que motivou esse julgamento foi o fato de que a Lei nº 9.610/98 não considera mais relevante aferir lucro direto ou indireto pela exibição de obra, mas tão somente a circunstância de se ter promovido sua exibição pública em loca de freqüência coletiva.

- **O mesmo raciocínio, portanto, deve ser estendido a clínicas de saúde ou hospitais, já que nenhuma peculiaridade justificaria tratamento diferenciado para estas hipóteses.**

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 791.630/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 270, *grifei*)

Nesse mesmo sentido foi decidido o AGRG no REsp nº 990.440/RS, DJE 19.03.2010, em que foi relator o Min. Fernando Gonçalves.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 457/463 e conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, julgando procedente o pedido de cobrança de direitos autorais, invertidos os ônus sucumbenciais."

Nas razões do presente recurso, a ora agravante defende a incidência das Súmulas 211/STJ e 284/STF a impedirem o conhecimento do recurso do ECAD e, no mérito, sustenta a inexistência de obrigação legal de hospitais pagarem direitos autorais por manterem aparelhos de TV nos seus apartamentos.

Alega (fl. 506):

"Mesmo que se admita que um Hospital seja considerado um local de freqüência coletiva, pois assim a lei o quis, outros requisitos são exigidos para que o Hospital seja devedor de direitos autorais, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saber: AS OBRAS ARTÍSTICA DEVEM TER A PARTICIPAÇÃO DE ARTISTAS E A EXECUÇÃO DEVE SER PÚBLICA".

Assevera que a execução pública somente se dá através de um espetáculo, um show, uma apresentação onde participam artistas, remunerados ou não, ou sejam exibidas obras artísticas e que, ainda que a transmissão via aparelho de televisão alcance milhões de pessoas, a captação em apartamentos de hospitais é individual e não coletiva.

Acrescenta que o art. 4º da Lei nº 9.610/98 estabelece que os negócios jurídicos devem ser interpretados de forma restritiva e, como tal, não é razoável a cobrança de direitos autorais oriundos da divulgação de músicas em quartos de hospitais, pois não é este o objetivo da lei.

Cita a recorrente julgados do STJ no sentido de que não são devidos direitos autorais pela transmissão radiofônica de música no recesso do quarto de hotéis.

Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.061.962 - MT
(2008/0128376-0)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora):Inicialmente anoto que, ao contrário do alegado pela ora agravante, a questão federal levantada no recurso especial foi devidamente prequestionada no acórdão estadual, não havendo que se falar, portanto, em incidência da Súmula n.211/STJ.

De outro lado, o ECAD indicou no recurso especial, expressamente, os dispositivos legais tidos por violados (cf. fl. 350), expondo os fatos e razões de inconformismo. Fica afastada, assim, a aplicação da Súmula 284/STF.

Quanto ao cerne da controvérsia, o presente agravo regimental também não merece prosperar.

Com efeito, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte a jurisprudência no sentido de que nos locais de frequência coletiva é legítima e legal a cobrança de direitos autorais pela execução de obras musicais sob a modalidade de sonorização ambiental, bem como pela instalação de televisores dentro de quartos de hotéis. Nesse sentido:

Direito autoral. Aparelhos de rádio e de televisão nos quartos de motel. Comprovação da filiação. Legitimidade do ECAD. Súmula nº 63 da Corte. Lei nº 9.610, de 19/2/98.

1. A Corte já assentou não ser necessária a comprovação da filiação dos autores para que o ECAD faça a cobrança dos direitos autorais.

2. A Lei nº 9.610/98 não autoriza que a disponibilidade de aparelhos de rádio ou de televisão nos quartos de motéis e hotéis, lugares de frequência coletiva, escape da incidência da Súmula nº 63 da Corte.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 556340/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2004, DJ 11/10/2004, p. 231)

A propósito, observo que a jurisprudência do STJ colacionada pela agravante em amparo à sua tese, além de encontrar-se desatualizada, não se aplica ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente caso eis que referente à legislação anterior à Lei nº. 9.610/98.

Conforme foi assentado na decisão ora agravada, o mesmo tratamento dado aos hotéis e motéis foi estendido aos hospitais e clínicas, porquanto também são locais de frequência pública.

Destaco, a propósito, o seguinte trecho da decisão proferida pelo Ministro Fernando Gonçalves no REsp nº 826.676/RJ, DJ de 09/06/2009, em que são partes de um lado o ECAD e de outro a UPC - Urgências Pediátricas Copacabana Ltda:

"Com efeito, há previsão expressa na Lei 9.610/98 (§ 3º do art. 68) relativamente a hotel, dando ensejo à legitimidade e legalidade estrita da cobrança de direitos autorais, **ad instar**, inclusive, do remansoso entendimento jurisprudencial consolidado no julgamento do Recurso Especial 556.340/MG - Relator o Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - desaguando na Súmula 261 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, transcrevo a ementa do referido julgado que pacificou o entendimento no âmbito da Segunda Seção desta Corte acerca da matéria, **verbis**:

'Direito autoral. Aparelhos de rádio e de televisão nos quartos de motel. Comprovação da filiação. Legitimidade do ECAD. Súmula nº 63 da Corte. Lei nº 9.610, de 19/2/98.

1. A Corte já assentou não ser necessária a comprovação da filiação dos autores para que o ECAD faça a cobrança dos direitos autorais.

2. A Lei nº 9.610/98 não autoriza que a disponibilidade de aparelhos de rádio ou de televisão nos quartos de motéis e hotéis, lugares de frequência coletiva, escape da incidência da Súmula nº 63 da Corte.

3. Recurso especial conhecido e provido." (DJ de 11.10.2004)
Destarte, *"O mesmo raciocínio, portanto, deve ser estendido a clínicas de saúde ou hospitais, já que nenhuma peculiaridade justificaria tratamento diferenciado para estas hipóteses. Recurso especial conhecido e provido."* (REsp 791630 / RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 04/09/2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e lhe dou provimento nos termos expendidos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, em que pesem as razões de recurso, a decisão atacada se encontra amparada em orientação firmada no âmbito da 2ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

Incide, na espécie, a Súmula n.83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0128376-0

AgRg no AgRg no
Ag 1.061.962 / MT

Números Origem: 1132005 2005113 212442008 466212008 529792007

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
PATRICK ALVES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMPORTADORA E EXPORTADORA JARDIM CUIABÁ LTDA
ADVOGADO : JORGE LUIZ BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA JARDIM CUIABÁ LTDA
ADVOGADO : JORGE LUIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
PATRICK ALVES COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.